

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001519/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/08/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034512/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.009893/2012-56

DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2012

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47202.000013/2012-18

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 17/05/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, CNPJ n. 92.913.755/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELDY VIEIRA DA LUZ;

E

SINDICATO RURAL DE SANT ANA DO LIVRAMENTO, CNPJ n. 87.513.396/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CESAR SISSON MACIEL;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2012 a 28 de fevereiro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Sant'Ana do Livramento/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria profissional será de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) a partir de 01 de

abril de 2012.

Parágrafo Primeiro - Serão reajustados por livre negociação entre empregador e empregado, sempre que o salário recebido pelo trabalhador rural estiver acima do salário base da categoria ou pisos ora estabelecidos.

Parágrafo Segundo - Convencionam as partes que toda e qualquer possível diferença salarial decorrente de planos econômicos ocorrida na vigência das Convenções Coletivas anteriormente celebradas, inclusive a que ora é objeto de revisão, consideram-se inteiramente quitadas, não podendo ser objeto de reclamação na vigência da presente convenção.

CLÁUSULA QUARTA - FUNÇÕES ESPECIAIS

O piso salarial do "capataz de pecuária ou lavoura" será de 01 (um) salário da categoria acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Como condição mínima para ser considerado capataz de pecuária ou de lavoura é necessário que a função preencha o requisito. Dentre outros de ter sob sua ordem e comando dois ou mais trabalhadores não eventuais.

O piso salarial do aguador de lavoura será de 01 (um) salário da categoria acrescido de 20% (vinte por cento), mais uma participação de LIVRE NEGOCIAÇÃO na produção da lavoura efetivamente por ele aguada, sem prejuízo de negociação livre entre as partes.

Parágrafo Primeiro - É considerado aguador o empregado encarregado por todo o processo de irrigação, compreendendo cumulativamente, todos os serviços de nivelamento, canais, taipas, boquetes, captação e condução de água por processo mecânico e/ou por gravidade para o que poderá concorrer o auxílio de outros trabalhadores sob sua orientação, estes não comissionados.

Parágrafo Segundo - Se em uma área ocorrer o trabalho de dois ou mais aguadores o percentual acima fixado será dividido "pro-rata" entre os aguadores.

O Piso Salarial da empregada rural será de 01 (um) salário básico da categoria, exceto quando seu trabalho resumir-se ao atendimento exclusivo de sua própria família.

O Piso Salarial do Cabanheiro será de 01 (um) salário da categoria acrescido de um adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo nacional.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO

Poderá o empregador descontar do salário de seu empregado até o valor de R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) a título de alimentação e a título de habitação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

As horas extras trabalhadas quando não compensadas devidamente, deverão ser remuneradas da seguinte maneira: as 02 (duas) primeiras horas com 50% (cinquenta por cento) e as excedentes com 80% (oitenta por cento) calculadas sobre o salário normativo.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado um adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo nacional para os trabalhadores na atividade pecuária, tanto peão como cozinheiro(a), bem como os trabalhadores na agricultura.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, fica o empregador obrigado a contribuir a título de auxílio funeral com valor equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA NONA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho com tempo de serviço superior a 12 (doze) meses, serão feitas obrigatoriamente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Livramento.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

O empregador se obriga, por ocasião da desvinculação do empregado do seu estabelecimento a transportar às suas expensas, todos os pertences do empregado e de seus familiares ao local de contratação, salvo na despedida por justa causa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Para o bom desempenho de suas funções e para uso exclusivamente no estabelecimento rural, o empregador fornecerá ao empregado todo o material necessário para a proteção individual do mesmo tais como luvas, máscaras e botas de borracha.

Parágrafo Único - O empregado fica responsável pelos materiais recebidos no que se refere à conservação, devolvendo-os ao empregador no fim do contrato da mesma forma que os recebeu salvo desgaste natural pelo uso, obrigando-se ainda o empregado pelo ressarcimento de danos causados face ao uso indevido do material recebido.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 04 (quatro) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo para repouso e alimentação (intervalo de meia jornada) poderá ser de até 05 (cinco) horas no período de novembro a março inclusive, e não será computado na duração do trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FOLGA DE UM DIA ÚTIL

Ficam os empregadores obrigados a conceder aos seus empregados folga semanal de um dia que coincida com final de semana ou feriados, de dois em dois meses, para que atendam interesses particulares, sendo a data fixada de comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHOS INTERMITENTES

Os serviços do empregado rural cozinheiro(a), do inseminador e seus auxiliares e do empregado de leiteria são tidos para todos os efeitos, como INTERMITENTES, de forma que não serão computados como de efetivo exercício os intervalos entre uma e outras, ou partes da execução da tarefa diária.

Parágrafo Único - Os horários de trabalho para a prestação de serviços tidos como intermitentes serão objeto de anotações na CTPS e no quadro de horário.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONSULTAS MÉDICAS E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Fica expresso que o empregador rural não será obrigado a custear consultas médicas particulares, tratamento e nem medicamentos, em caso de doença ou acidente de trabalho do empregado.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Em caso de convocação para Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Sant'Ana do Livramento, os trabalhadores sócios do Sindicato, poderão participar sem prejuízo do dia de salário e mediante comprovação por escrito, no máximo uma vez por ano, devendo permanecer no trabalho o mínimo de 30% (trinta por cento) dos empregados sindicalizados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O empregador se obriga a fazer o desconto em folha de pagamento da contribuição confederativa. Os empregados assumem a obrigação de permitir o desconto mensal em folha de pagamento de 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em assembléia geral da categoria realizada em 28 de dezembro de 2011 e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sant'Ana do Livramento no Banco Banrisul ou Sicredi, até o quinto dia útil do mês subsequente, em guias elaboradas pela FETAG/RS.

Parágrafo Primeiro - Os descontos feitos fora do prazo estipulado terão multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da correção legal.

Parágrafo Segundo - A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Ficam os empregadores autorizados a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, o valor equivalente a 03 (três) dias de salário a título de contribuição assistencial que serão pagos em

guias expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e deverão ser recolhidos aos cofres deste até o dia 07 de maio de 2012, dois dias e até o dia 07 de junho de 2012, um dia.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TERMO ADITIVO

Considerando os erros de digitação e/ou importação, as partes fixam que o presente Termo Aditivo substitui a Convenção Coletiva de Trabalho com Processo nº 47202.000013/2012-18 registrada em 17 de maio de 2012 sob nº RS000732/2012, visto que a mesma possui incongruências de valores e percentuais, bem como a ocorrência de códigos de programação no texto.

Parágrafo Primeiro - Considera-se excluídas as cláusulas constantes na Convenção citada no caput desta cláusula, que não estiverem no presente aditivo.

Parágrafo Segundo - As cláusulas inclusas neste Termo Aditivo foram negociadas e não haviam sido incluídas no instrumento citado no caput desta cláusula.

ELDY VIEIRA DA LUZ
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANT'ANA DO
LIVRAMENTO

CESAR SISSON MACIEL
Presidente
SINDICATO RURAL DE SANT ANA DO LIVRAMENTO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .